



## PARECER Nº 256/2013- MPC/RR

*Processo: 0454/2003*

*Assunto: Auditoria Especial de Irregularidade na Codesaima*

*Órgão: Companhia de Desenvolvimento de Roraima*

*Responsável: Rogério Luiz Caleffi*

*Relator: Essen Pinheiro Filho*

**EMENTA** – AUDITORIA ESPECIAL DE  
IRREGULARIDADE NA  
CODESAIMA. EXERCÍCIO DE 2003  
ARQUIVAMENTO. PERDA DO OBJETO.

Trata-se de Auditoria Especial de Irregularidade na Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA, no exercício Financeiro de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Luiz Caleffi.

A relatoria do presente feito coube primeiramente ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, posteriormente os autos foram redistribuídos sucessivamente aos Conselheiros Joaquim Pinto Souto Maior Neto e ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, posteriormente os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, e observados os princípios da equidade e alternância foram novamente redistribuídos os presentes autos ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho, atual relator do feito.

Às fls. 138-145, consta o Relatório de Diligência nº007/2009, acatado e ratificado pela Diretoria Geral de Fiscalização das Contas Públicas- DIFP, sendo sugerido o arquivamento dos autos em razão da superveniente perda do objeto.

Às fls.153-154, foram os autos conclusos ao Conselheiro Relator que declarou a



Prescrição Administrativa do presente processo.

Em 20/07/2011, este *Parquet* de Contas interpôs Recurso Inominado em desfavor da Decisão Monocrática, sendo registrado e autuado sob o nº0609/2011.

Às fls.171-172 consta o acórdão nº018/2012 provendo o respectivo Recurso, com a consequente anulação da respectiva decisão monocrática recorrida, ordenando o retorno dos autos principais à origem, para o restabelecimento de seu trâmite originário.

Após foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

#### É o breve histórico dos autos.

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, já que observou todo o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

Superadas as questões de ordem processual, passemos a analisar o mérito da Auditoria Especial de Irregularidade da CODESAIMA.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR apresentou a seguinte conclusão:

#### **4- Conclusão do Relatório**

*“Verifica-se que as análises realizadas nesta Diligência foram efetuadas com base nas informações prestadas pelos servidores entrevistados e que são pautadas na presumida veracidade ideológica desses dados, portanto, permite-se concluir que efetivamente não houve dano financeiro ao erário e que até o presente momento a CODESAIMA não foi acionada, nas esferas administrativas e/ou judicial, para indenizar o proprietário do milho desaparecido pelo prejuízo sofrido (itens 3.1 a 3.4 deste relatório).”*

A CODESAIMA através do Contrato de Cessão de Uso com opção de compra



(Proc. Nº 0682/2002) recebeu da Companhia Nacional de Abastecimento- CONAB, galpões de armazenagem de produtos agrícolas, com capacidade de 8.600 toneladas, por um prazo de 18 meses.

Passou então como atividade de fomento à agricultura gerir os armazéns, objeto do contrato, prestando os serviços de armazenagem, bem como serviço de beneficiamento de produtos tais como, secagem de milho e arroz, ou ainda serviços de pesagem de cargas e mercadorias, pois os galpões são equipados com balanças adequadas para tal.

Ocorre que, em 09 de julho do corrente ano, a CONAB em suas atividades administrativas deparou-se com a ausência de 600 sacas de milho, com o valor estimado de R\$15.000,00 comunicando através de memo o furto/roubo dos galpões da Av. Venezuela 1120, anexou informações que julgou oportunas e convenientes.

Ato contínuo, a Presidência da CODESAIMA, através do OF. Nº 158/2003/GAB/PRESID, de 09/07/03, solicitou do Secretário de Segurança Pública, a apuração dos fatos.

De conseguinte, em cumprimento à Ordem de Serviço nº063/2009, expedida pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas- DIFIP em 06/07/2009 e atendendo o que foi determinado no despacho do Eminentíssimo Conselheiro Relator, Fl. 113 dos autos, foi realizada diligência junto à CODESAIMA buscando atender às sugestões descritas na fl. 108 dos autos.

A presente diligência objetivou verificar se a CODESAIMA efetuou qualquer espécie de pagamento com a finalidade de indenizar o Senhor Ermilo Paludo, proprietário do milho desaparecido, pelo prejuízo sofrido e também verificar se atualmente está tramitando nas esferas administrativas e judicial, processo pleiteando indenização ao proprietário do milho conforme sugestões contidas na fl.108 dos autos.

Durante a presente diligência, foram realizadas entrevistas com servidores da CODESAIMA. De acordo com as informações obtidas após a realização das entrevistas, e conforme declaração expedida pela Senhora Márcia Lopes Barroso, Gerente de Contabilidade da CODESAIMA, constatou-se que até o presente momento a



CODESAIMA não efetuou qualquer espécie de pagamento com a finalidade de indenizar o Senhor Ermilo Paludo, pelo prejuízo sofrido.

Na mesma linha, o setor jurídico da CODESAIMA informou que não tem conhecimento de tramitação de processo administrativo e/ou judicial referente ao desaparecimento do milho, conforme declarações do Senhor Azilmar Paraguassú Chaves, Procurador Jurídico em entrevista realizada pela Equipe de Diligência.

No presente caso, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Tendo em vista que restou comprovado nos autos que através das diligências encetadas pela Comissão Especial de Sindicância, constatou-se que efetivamente não houve dano financeiro ao erário e que até o presente momento a CODESAIMA não foi acionada, nas esferas administrativas e/ou judicial, para indenizar o referido proprietário.

Assim, na opinião deste Órgão Ministerial, não há razão para o prosseguimento do feito, sendo o arquivamento medida que se impõe.

*Ex Positis*, a opinião deste órgão ministerial é no sentido de:

1. pelo arquivamento dos presentes autos em razão da não comprovação de dano ao erário, resultando em superveniente perda do objeto.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 04 de junho de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa  
**Procurador de Contas**